



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000558/2008-52
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.540 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SEREU RIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DA ATIVIDADE. ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. OMISSÃO NA DIPJ E NA DACON. DIFERENÇA POSITIVA.

A autoridade fiscal pode basear o lançamento de tributo por omissão de receita na escrituração elaborada pelo próprio contribuinte no livro diário e omitida na DIPJ e na DACON.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Decorrendo o lançamento de constatação de omissão de receita pela diferença positiva entre os valores escriturados pelo próprio contribuinte em seu livro diário e os declarados em DIPJ e DACON, e ante a ausência de fundamento relevante, desnecessária a realização de perícia ou diligência.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares De Queiroz. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL apurado pelo lucro presumido por diferenças de receitas omitidas na DIPJ e DACON e as escrituradas nos Livros Diário e Razão, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 63.

Segundo se constata da planilha de fls. 63, o recorrente declarava receitas equivalente a 10% das escrituradas.

Foi aplicada multa de 75%.

Impugnação juntada a fls. 100.

O lançamento foi integralmente mantido pela r. decisão de fls. 152, assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DA ATIVIDADE. ESCRITURAÇÃO VERSUS DECLARAÇÃO. DIFERENÇA. Faz-se mister o lançamento do imposto sobre a diferença positiva verificada entre a receita escriturada e a declarada que não tenha sido espontaneamente tributada.

Outros Tributos ou Contribuições.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE: PIS, Cofins e CSLL. A procedência do lançamento do IRPJ implica a manutenção das exigências dele decorrentes, na medida que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação da constitucionalidade das leis, matéria reservada ao Judiciário.

Lançamento Procedente

Recurso voluntário juntado a fls. 170, repisando *ipsis literis* os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam (i) afronta aos princípios da oficialidade e da

Processo nº 15563.000558/2008-52
Acórdão n.º **1201-000.540**

S1-C2T1
Fl. 3

legalidade; (ii) afronta ao princípio da moralidade Pública; (iii) fronta ao *due process of law*; (iv) baixa do processo em diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário aduz que todas as receitas da recorrente em 2005 estariam escrituradas em seu livro diário nº 04, razão pela qual não teria havido omissão de receita.

De fato, o livro diário contém as receitas do recorrente. O problema reside, entretanto, no fato de que tais receitas, conquanto registradas no diário, não foram transportadas para a DIPJ nem para a DACON, culminando em recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS inferiores aos devidos.

A autoridade autuante procedeu ao cotejamento do livro diário nº 4, cuja cópia se encontra a 44/61, com as informações constantes da DIPJ e da DACON, de fls. 02/34, e percebeu que a recorrente omitiu, nestas últimas, receitas escrituradas no primeiro, referentes ao ano-calendário de 2005. Preparou então o demonstrativo de fl. 62, consolidando as receitas escrituradas no livro diário que superaram as declaradas à Receita Federal do Brasil.

O auto de lançamento está redigido de forma clara e objetiva. A fonte utilizada pela autoridade são os próprios livros, registros contábeis e declarações elaborados, mantidos e apresentados pelo recorrente em atendimento a procedimento fiscal regularmente instaurado.

Nenhum esclarecimento sobre as apontadas diferenças entre o diário e a DIPJ e a DACON foram apresentados pelo recorrente, seja durante a fiscalização, seja com sua impugnação ou, ainda, com seu recurso voluntário.

Como a omissão de receita decorreu de mera omissão da recorrente de transportar, para a DIPJ e DACON, das receitas escrituradas por ela mesma no diário, não vislumbro nenhuma utilidade em determinar a realização de perícia. Adicionalmente, o requerimento de diligência formulado pelo recorrente não atendeu os requisitos do art. 16, do Decreto 70.235/72. Indefiro o pedido.

Logo, concluo não ter havido nenhuma infringência aos princípios da legalidade, oficialidade, moralidade ou do devido processo legal.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 15563.000558/2008-52
Acórdão n.º **1201-000.540**

S1-C2T1
Fl. 5
